



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000761-70.2022.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DE JESUS ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.956

Processo nº: 1000761-70.2022.8.26.0704

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante: Maria de Jesus Almeida

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A e outros

Apelação. Inovação recursal e ausência de indicação de eventual “error in procedendo” ou “error in judicando”. Princípio da dialeticidade. Violação do art. 1.010, III, CPC. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 1.334/1.337 dos autos, que julgou improcedente ação de obrigação de fazer.

Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

A autora recorre, alegando, em síntese, que os descontos referentes aos empréstimos consignados ultrapassam 30% do comprometimento de sua renda mensal; bem como, que o desconto de RMC ocorre desde 01/12/2015, sendo certo que a apelante desconhece a contratação de referente a cartão de crédito.

Contrarrazões recursais apresentadas pelos litigantes.

Recurso regularmente processado.

Do essencial, **é o relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

A autora, ora apelante, sustenta desconhecer o desconto a título de RMC. Todavia, com o devido respeito, há inovação recursal, considerando que o pedido de declaração de inexistência de contratação não constou da petição inicial e, em consequência, não foi objeto de contraditório e nem de análise em

Primeiro Grau de jurisdição.

A autora também sustenta que os descontos de parcelas de empréstimos consignados ultrapassam a margem de 30% (trinta por cento). Entretanto, a alegação, com o devido respeito, é genérica, não combatendo a r. sentença recorrida, que assim consignou, a saber:

“A Medida Provisória nº 1.006/2020, de 1º/10.2.2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.131/21, que estendeu os seus efeitos até 31 de dezembro de 2021, aumentou para 40% o limite de descontos para os titulares de aposentadoria ou pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Até a publicação da medida provisória, os empréstimos consignados da autora não estipulavam prestações que ultrapassavam 30% de seu benefício. Os demais foram contratados quando já estava permitido o desconto de 40% para pagamento das prestações” (fls. 1.336).

Com o devido respeito, não houve, assim, indicação *error in procedendo* ou *error in judicando* eventualmente existente, em manifesta violação ao artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com entendimento pacífico, o recurso deve impugnar expressamente os fundamentos da r. decisão recorrida, não sendo suficiente a reprodução das alegações deduzidas em petição inicial ou em contestação.

É imprescindível a efetiva indicação do *error in procedendo* ou *in judicando*. Nessa esteira, *“O recurso tem sua razão de ser na decisão recorrida, que é o seu objeto, que justifica sua interposição, sendo o enfrentamento da decisão condição sine qua non ao conhecimento do mesmo”* (“Execução e Recursos: comentários ao

CPC 2015”, volume 3, comentários de Zulmar Duarte de Oliveira Jr., 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, São Paulo, Método, 2018, p. 994).

Prestigia-se, assim, o princípio da dialeticidade, em que, a r. decisão recorrida retrata uma tese, cabendo ao recorrente expor a antítese, para, só então, eclodir a síntese em juízo de revisão inerente ao Segundo Grau de Jurisdição.

Nesse sentido, *“O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar (ou reafirmar) a sua posição jurídica como a mais correta. É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas.”* (Bueno, Cassio Scarpinella. Manual De Direito Processual Civil - Vol. Único - 7ª Edição 2021 (p. 1272). Saraiva Jur.).

Está Colenda 22ª Câmara de Direito Privado assim já decidiu:

“APELAÇÃO - PRETENDIDA REFORMA POR REMISSÃO AO PEDIDO INICIAL, SEM ENFRENTAR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - INADMISSIBILIDADE - CPC/2015, ART. 1.010, INCISO II - RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1004015-74.2017.8.26.0462; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2019; Data de Registro: 25/09/2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, o recurso de apelação não é conhecido, majorando-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, considerando o trabalho em grau de recurso (art. 85, §11, CPC), observando a gratuidade da justiça.

Roberto Mac Cracken
Relator